

# O CASO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR AUTORIZAÇÃO

---

 [journal.nuped.com.br/index.php/congressoibda/article/view/graner2021](http://journal.nuped.com.br/index.php/congressoibda/article/view/graner2021)

## Autores

---

Mateus Domingues Graner Universidade Federal do Paraná

## Palavras-chave:

---

serviço público, autorização, transporte, passageiros, universalidade

## Resumo

---

A pesquisa utiliza o método lógico-dedutivo, partindo de conceitos e premissas mais amplas, para analisar se o serviço regular do transporte rodoviário interestadual de passageiros (TRIP) é serviço público, considerando especialmente o art. 21, XII, e, da CF; art. 175, da CF; art. 5º, XV, da CF; e art. 6º, da CF, em face do regime jurídico previsto na Lei nº 10.233/2001 (com as alterações da Lei nº 12.996/2014) e na Resolução ANTT nº 4.770/2015. Adotou-se que serviços públicos são obrigações positivas impostas ao Estado com a finalidade de satisfazer direitos fundamentais que exigem do Estado uma atuação positiva e material na ordem econômica para prestar determinado serviço ou, no mínimo, garantir sua prestação. Assim, defende-se que o TRIP é um serviço público.

Consequentemente, como está em vigor o art. 175, da CF, o TRIP apenas pode ser delegado a particulares por concessão ou permissão, precedido de licitação, daí a inconstitucionalidade das autorizações para os serviços regulares do TRIP, não sujeitas à licitação (no máximo a “processo seletivo público” em casos de inviabilidade operacional, conforme art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001). Pontua-se que não se defende que serviços públicos devam ser prestados em regime de exclusividade. A livre concorrência pode ser fomentada em serviços públicos, tal como intentou fazer a Lei nº 10.233/2001, ao prever a abertura do mercado e liberdade tarifária. Inclusive poderia prever a concorrência com assimetria de regimes jurídicos, como ocorre em outros setores, como de telecomunicações, em que há concessionárias e autorizatárias. Conclui-se que, por ser serviço público, o regime jurídico do serviço regular do TRIP não pode depender apenas das autorizações, tal como é feito hoje, especialmente pela fraca carga obrigacional de prestar o transporte nas linhas autorizadas (frequência mínima exigida pela ANTT), o que compromete, sobretudo, a universalidade.

## Biografia do Autor

---

Mateus Domingues Graner, Universidade Federal do Paraná

---

Mestrando pela UFPR, pós-graduado em direito administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, graduado em Direito pela UFPR. [granermateus@gmail.com](mailto:granermateus@gmail.com)

## Referências

---

GABARDO, Emerson. Competência para a prestação de serviços públicos e o transporte coletivo rodoviário no meio ambiente urbano, A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 9, n. 37, jul./set. 2009, p. 148-149.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Serviço Público e concessão de serviço público. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENEGAT, Fernando. Autorizações administrativas regulatórias. Curitiba, 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná.

SCHILLER, Alexandre Ortigão S. Buarque. Sistema de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no Brasil: concorrência, falhas de governo e reflexos regulatórios. Rio de Janeiro, 2018. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas.

SCHIRATO, Vitor Rhein. Livre Iniciativa nos Serviços Públicos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GRANER, M. D. O CASO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR AUTORIZAÇÃO. In: SAIKALI, Lucas Bossoni; ANDRADE, Giulia De Rossi; DOTTA, Alexandre Godoy. (Orgs.). Direito Administrativo e Inovação: Crise e Solução - Caderno dos Resumos das Comunicações Científicas do XXXV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. ISBN 9786599527821, Curitiba: GRD Editora, 2021., p. 11–12, 2021. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/congressoibda/article/view/graner2021>. Acesso em: 14 out. 2021.